



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.192 - RJ (2013/0412174-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No que diz respeito aos arts. 3º. e 16, §§ 2º. e 3º. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.

3. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

4. A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.192 / RJ**

Números Origem: 20080012987584 201324561938 3016060720088190001 3731820098190032
653233020128190000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.192 - RJ (2013/0412174-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão de fls. 286/289, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 1o.-D DA LEI 9.494/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DEVOLVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3o. E 16, §§ 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, o agravante sustenta omissão da decisão recorrida na apreciação de nulidade em preliminar apresentada pelo município no Apelo, e acrescenta:

(...).

Nota-se que à fl. 153 do agravo de instrumento dos autos determinou-se que o Município fosse intimado para apresentar contrarrazões. Entretanto, não foi cumprida tal determinação na forma de que exige o artigo 25 da Lei 6.830, de 1980. E, pior, foi certificado, que o Município não teria apresentado contrarrazões.

A intimação para contrarrazoar o recurso, que deveria ter sido efetuada em conformidade com o artigo 25 da Lei 6.830, de 1980, não ocorreu, o que caracteriza erro de procedimento e acarreta nulidade absoluta dos atos decisórios posteriores, como prevê o artigo 254, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois fica evidente a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expressos no artigo 5o., LV, da Constituição Federal (fls. 295/296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mais, reafirma a violação pelo acórdão recorrido dos arts. 535, inc. II e 458, inc. II do CPC, porquanto, malgrado a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar a respeito de matérias importantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a não comprovação pela parte executada da existência do processo administrativo; a necessidade de dilação probatória à comprovação da existência do referido processo, incabível em sede de exceção de pré-executividade; e o fato da certidão de dívida ativa - CDA gozar de presunção de certeza e liquidez.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.192 - RJ (2013/0412174-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *No que diz respeito aos arts. 3º. e 16, §§ 2º. e 3º. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.*

3. *Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. *A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento.*

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de deconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, cuja parte decisória transcrevo:

(...).

7. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

8. *Quanto à condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, essa questão, a teor do dispositivo tido por violado, não foi debatida pelo egrégio Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter o seu pronunciamento a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.*

9. *Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois é certo na jurisprudência desta Corte que, não tendo sido discutida no acórdão recorrido, a matéria devolvida nas razões do Recurso Especial deve ser previamente arguida por meio de Embargos de Declaração.*

10. *Por fim, no que diz respeito aos arts. 30. e 16, §§ 20. e 30. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação as matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal (fls. 180).*

11. *Argumentou o recorrente apenas que o processo executivo não é o procedimento adequado ao debate relativo ao mérito da cobrança que realiza (fls. 206) e que a Certidão de Dívida Ativa goza de certeza e liquidez.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. *Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

13. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 287/289).*

2. Acrescento, apenas, quanto a alegada omissão na decisão agravada na apreciação de nulidade em preliminar apresentada, que a suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte.

3. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUADO ENQUADRAMENTO LEGAL CONFERIDO PELO MAGISTRADO AOS FATOS PRECISADOS PELO AUTOR. ARTS. 108 DO CTN, 21 DA LEI 9.394/96 E ITEM 8.01 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

3. *A matéria relativa aos arts. 108 do CTN, 21 da Lei 9.394/96 e Item 8.01 da LC 116/03 não foi prequestionada, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após os Embargos de Declaração. Merece relevo anotar que, para a configuração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Súmula 211 do STJ.

(...)

6. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 24.888/SP, da minha relatoria, DJe 03.05.2013).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

(...).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011).*

4. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.192 / RJ**

Números Origem: 20080012987584 201324561938 3016060720088190001 3731820098190032
653233020128190000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.